

A Ética do Favorecimento

Cyd Carlos da Silveira

Joerli Adriana da Silva Junkes

Curso de Especialização na Modernização do Poder Judiciário

Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL

ccs8078@tj.sc.gov.br

jasj8774@tj.sc.gov.br

RESUMO

Queremos demonstrar neste artigo que enfrentamos um problema institucional ao transgredir a ordem cronológica de análise de processo em favor das “elites” que tem poder aquisitivo e pedem preferência na tramitação de seu processo. Como ficam as partes menos favorecidas financeiramente? Quem olhará por elas na busca da justiça? No decorrer do trabalho, evidenciaremos que há regras na legislação que respondem a estas perguntas, no entanto a aplicação final desta legislação depende do magistrado, dos serventuários que dão efetividade as determinações judiciais e dos advogados, que possuem a ferramenta correta para traduzir em vontade o que a legislação determina.

PALAVRAS-CHAVES

Favorecimento; transgressão; cronologia; ética.

1. INTRODUÇÃO

Diariamente enfrentamos situações que nos colocam frente a um questionamento ético: é possível colocar um processo na primeira pilha para que o juiz analise com preferência sobre os demais? Tal frase é useira e abuseira em nosso cotidiano e decorre do invencível acúmulo de serviço, da sobrecarga de processos que todos os tribunais têm e da absoluta falta de recursos humanos que possibilitem o julgamento dentro de um prazo razoável que não abra este tipo de brecha.

Com este artigo queremos explorar o universo da ética a fim de responder a pergunta: Até que ponto é ético atender pedido de tramitação preferencial de processo? E assim esclarecer aos colegas, que enfrentam as mesmas situações, bem como aos operadores do direito, que não se trata de má vontade, mas de dever, de moral.

Apoiamo-nos nos ensinamentos repassados pelo livro didático da disciplina de Ética, bem como em outras bibliografias que descrevem o nascimento da moral, de pensadores ilustres, como Platão, Aristóteles, Kant, Mill e ainda em artigos de eminentes profissionais do direito, para fazer um apanhado de tudo o que já se ouviu e se leu sobre o assunto.

Estabelecemos como estrutura do artigo a exposição de alguns conceitos sobre Ética, favorecimento, a evolução histórica, os princípios do Direito Administrativo, as Condutas típicas, o Código de Ética do servidor público federal, os pedidos de preferência e a visão do magistrado e do escrivão.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

Para elaborarmos o artigo, além da vivência pessoal das situações a serem narradas, foram realizadas leituras de obras de renomados pensadores da Ética, de artigos divulgados em revistas.

Este artigo tem natureza descritiva. Com base nos exemplos que lidamos diariamente faremos uma exploração das situações extremas que possibilitam aplicar o favorecimento de forma ética.

O artigo tem natureza conceitual aplicada e prático, pois retrata os problemas diários enfrentados.

A abordagem do problema é qualitativa, ou seja, retrata a qualidade do trabalho e não a quantidade.

Foram utilizados como instrumentos de pesquisa a análise documental.

O material utilizado para construir o referencial teórico foi retirado de revistas, livros encontrados na Biblioteca Pública, acervo particular e ainda em sites da internet que estão devidamente descritos nas referências bibliográficas. É bem complicado buscar este tipo de material, principalmente nos livros, posto tratar-se de um tema relativamente novo na literatura, ainda que de prática antiga, tendo até conduta típica disciplinada no Código Penal. Mas a busca foi feita através dos nomes dos pensadores, pela descrição do tema: favorecimento, pela digitação do tema nos sítios Google.

3. Conceito de favorecimento

De Plácido e Silva em Vocabulário Jurídico, diz que **favorecimento** é “Derivado de favorecer (prestar auxílio, apoiar, proteger), significa o vocábulo *o ato de favor, de fomento, de apoio ou de proteção*, para que certas coisas se façam ou se realizem, cumprindo os objetivos ou intuídos tidos em mira. Por vezes favorecimento quer significar *estímulo* ou *facilitação*, representado pela soma de *auxílios* que se tem com a prática de vários favores.”

Já a palavra **favor**, tem uma aplicação mais ampla segundo o mesmo dicionarista: “ Derivado do latim *favor*, de *favere* (favorecer, ajudar, interessar-se), na terminologia jurídica é tido como a prerrogativa concedida a certas pessoas ou coisas, ou a liberalidade ou auxílio que a outrem se presta. No sentido de prerrogativa, os favores ou graças podem consistir em privilégios ou benefícios. Em tais circunstâncias resultam sempre de regras legalmente instituídas. Quando se apresentam como liberalidade ou auxílio, mostram atos de bondade, de apoio ou de proteção, conseqüentes da magnanimidade da pessoa (neste caso também *fautor*) que os promove em favorecimento de outrem. E não criam para o favorecido qualquer obrigação de retribuir. Entende-se, assim, ato obsequioso, a que não se deve contraprestação.”

Ora, da leitura simples dos conceitos acima extrai-se que favor é algo benéfico e magnânimo enquanto que favorecimento tem uma conotação pejorativa.

4. **Origem da moral:** estudo dos grandes filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Kant, Mill

Sócrates que é considerado o fundador da Ética, não deixou nenhum livro de sua autoria e ensinava através de palestras e perguntas que proferia em ruas e praças públicas de Atenas, tendo vários discípulos como Platão e Aristóteles - que relatam os ensinamentos de Sócrates – e Sócrates questionava: O que é coragem? O que é justiça? O que é piedade? O que é amizade? E os atenienses respondiam serem virtudes. E Sócrates novamente perguntava: O que é virtude? E os atenienses retrucavam: É agir em conformidade com o bem. E Sócrates questionava: O que é o bem?

As perguntas socráticas revelavam que as pessoas respondiam sem pensar no que diziam. Espelhavam nas respostas aquilo que lhes fora ensinado a vida toda, desde a infância. A célebre frase sempre proferida por Sócrates: Conhece-te a ti mesmo, nos leva a refletir sobre a origem e a essência das virtudes (valores e obrigações) que praticamos diariamente. Como e por que sabemos que uma conduta é boa ou má? Virtuosa ou viciosa? As questões socráticas inauguram a ética ou filosofia moral, porque definem o campo no qual valores e obrigações

morais podem ser estabelecidos, ao encontrar seu ponto de partida: a consciência do agente moral. É sujeito ético moral somente aquele que sabe o que faz, conhece as causas e os fins de sua ação, o significado de suas intenções e de suas atitudes e a essência dos valores morais. Portanto, ao recebermos o pedido para agilizarmos um processo, é a moral do agente que dirá se se trata de um favor ou de um favorecimento.

Notadamente nos deparamos diariamente com situações em que analisamos o risco que poderá ocorrer para a vida das pessoas que litigam, se o processo ficar aguardando a ordem cronológica e inflexível do recebimento. Há casos que não tem urgência e podem esperar. Há outros casos que a urgência poderá resultar em perigo à vida, e clamam para que sejam tomadas providências imediatas. Esta é a moral que deve prevalecer no nosso cotidiano. Não há como responder com simples sim ou não, a questão central: Existe ética em favorecer um processo em detrimento de outro? Depende da análise do processo num contexto maior, mais complexo.

Aristóteles era um crítico ao pensamento de Sócrates e ao contrário deste deixou uma vasta biblioteca. Se para Sócrates a virtude era algo inato que brotava da alma, para Aristóteles a virtude pode e deve ser adquirida e desenvolvida pelo exercício. Para Aristóteles a virtude é consequência de nossa disposição, de nossa escolha racional, de nossa autonomia para praticar boas ações.

Trazendo para nosso tema, o pensamento aristotélico nos diz que devemos dosar nossa atitude, ou seja, não dá para dizermos sim e colocar todos os processos que nos são solicitados “em cima da pilha”, até porque perderão o caráter de urgência e terão que ter outro parâmetro para análise. Mas também não dá para ser totalmente insensíveis aos apelos, a ponto de sermos inflexíveis e não deixarmos nenhum “passar a frente”.

De Kant, filósofo europeu, do final do século XVIII, extraímos que a ética prima pela autonomia, pois valoriza o indivíduo enquanto legislador de sua própria moral. Kant propõe uma máxima para o indivíduo orientar a constituição de sua própria moral: o imperativo categórico. O imperativo categórico expressa que devo agir de tal forma, que a ação que eu pratico seja válida não apenas para mim, mas para todos os outros indivíduos.

Ora, para que haja ética na realização de favores, estes devem ser universais, ou seja, qualquer pessoa que esteja em situação que haja necessidade de análise urgente, de seu pedido, pode solicitar a preferência, independentemente de retribuírem tal pedido ou da classe a que pertençam.

Já para o londrino John Stuart Mill (1806-1873), a ética deve visar a utilidade em vista da realização da felicidade. Mill ainda propõe, que as ações morais não devem visar à

felicidade de um único indivíduo, de modo egoísta, e sim devem visar à felicidade do maior número possível de indivíduos.

Aqui também se aplica, a questão anterior, onde a benesse do favor deve ser estendida a todos, posto que a solução abreviada de seu litígio traria felicidade a muitos indivíduos: a parte que esperou algum tempo pela solução; ao juiz, que tem o senso de dever cumprido, aos funcionários do cartório, que têm um processo a menos nos escaninhos. Ou seja, o favor muitas vezes é útil para o Judiciário.

5. Princípios constitucionais do Direito Administrativo

Como servidores públicos, temos que orientar nossas ações dentro dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios estão definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1998. De tais princípios se extrai que o servidor público, ao contrário dos demais indivíduos que podem fazer tudo o que não está proibido, o servidor público só pode fazer o que está definido, regulamentado em lei.

O princípio da impessoalidade talvez seja o que mais nos interessa, posto que diante de um “favor” de um pedido de preferência, devemos ser impessoais, tratando todos de forma igualitária e dentro da lei.

Outro princípio, importantíssimo, é o da moralidade. Vemos que o próprio constituinte determinou que o servidor público tem que ser e ter moral, respeitando os princípios da razoabilidade e justiça. Maria Sylvia Zanella de Pietro nos ensina:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo a imoralidade salta aos olhos [...].

O princípio da publicidade confunde-se inclusive com a transparência. Tudo aquilo que é obscuro, escondido, feito às escuras, não pode ser moral, não pode ser correto. Na Administração Pública, todos os atos devem ser públicos, devem ser acessíveis aos cidadãos, que pagam os impostos e tem direito de saber aonde vão todos os valores arrecadados.

O princípio da eficiência, foi acrescentado pela Emenda Constitucional 19/98, e trouxe expressamente a necessidade de se avaliar resultados de interesse público, garantindo maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. É o mais abrangente

dos princípios, pois resume em uma palavra, todos os demais princípios. O servidor sendo eficiente, tem que ser legal, impessoal, moral e público.

Mas, nem sempre, o ser humano consegue seguir tais princípios que fundamentam nossa atividade e para isto, o legislador previu condutas típicas, para aqueles que distorcem a utilização dos princípios.

6. Condutas típicas

O favorecimento pessoal é crime previsto no Código Penal no art. 348 : *“Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.”* Mas não é a este favorecimento que estamos nos referindo neste artigo.

Estamos acostumados em fazer pequenos favores às partes e advogados, para que seus processos tenham um processamento mais célere. E muitas vezes ao realizarmos estes favores, somos presenteados com bolos, brindes, mimos.

Tais presentes podem ser confundidos com delitos descritos no Código Penal, como a concussão, artigo 316: *“Exigir, para si ou para outrem direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: pena – reclusão de dois a oito anos e multa”*; ou ainda corrupção passiva, art. 317 : *“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de dois a doze anos e multa.”*

Mas esta confusão se dará, se houver interesse do agente em praticar determinado ato, que deveria praticar de ofício, somente mediante o recebimento de vantagem. Na maioria dos casos não é o que ocorre. Há um espírito de boa vontade entre as partes e não há dolo. Fernando Capez, em seu Curso de Direito Penal, ao comentar sobre estes delitos, faz a seguinte colocação:

[...] pequenas doações ocasionais, como as costumeiras “Boas Festas” de Natal ou Ano Novo, não configuram crime. Entendemos que, igualmente, não há falar em fato típico, uma vez que, independentemente da consciência e vontade daquele que recebe o auxílio, o fato objetivamente não fere o interesse jurídico tutelado pela norma do art. 317 do Código Penal, diante da adequação social da conduta, sendo inaceitável que a lei considere criminoso um comportamento inofensivo, aprovado pelo sentimento social de justiça e incapaz de ferir qualquer interesse da boa administração da justiça.

7. Código de Ética do Servidor Público Federal – parâmetro a ser seguido

O Poder Judiciário não possui um Código de Ética do servidor público próprio. Mas segundo o Instituto Ethos, código de ética é um compromisso social. Nós, servidores públicos, temos como parâmetro de referência e baseado no princípio da legalidade, que só podemos fazer o que está na lei, o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto Federal nº 1.171 de 22.06.1994, de onde se extrai os seguintes princípios, aplicáveis a solucionar nosso impasse: a ética em conceder favores às partes:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Ou seja, no nosso dia-a-dia, independentemente de estarmos em nosso local de trabalho ou em nossos lares, devemos ter comportamento moral adequado, primoroso.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. (...)

No caso do servidor público, temos que ser superiores, principalmente em espírito, posto que diariamente temos que tomar decisões, enfrentando estas questões. Para nós, não é somente o preto no branco, mas até que ponto tais decisões influenciam o bem comum.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às

instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

Tratar bem também não quer dizer, nem pode ser assim compreendido, como fazer todas as vontades das pessoas que nos procuram. Novamente entra a questão de analisar, de maneira rápida e eficaz, a fim de não trazer prejuízo as partes que nos procuram, se podemos ou não colocar o processo em preferência. Será que estamos sendo justos ou ludibriados? É uma pergunta recorrente em nosso dia-a-dia.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

Por outro lado, não podemos também deixar a pessoa eternamente à espera de solução. Lógico que no atendimento normal, fazemos o possível para que as pessoas sejam atendidas e não fiquem esperando em filas intermináveis. Vemos isso com muita eficiência no Poder Judiciário. Porém, a demora na prestação jurisdicional, na maioria das vezes não depende de nós servidores, mas de um conjunto de participações, que envolve o Juiz, o representante do Ministério Público, o Advogado, as partes também. Nem sempre a demora na tramitação do processo é por culpa exclusiva de um agente, mas de toda a instituição.

7.1 Deveres do Servidor Público

A seguir apresentamos os principais deveres do servidor público, conforme estabelecido no Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

a) O primeiro deles, descrito na alínea *a*, refere-se ao tempo para a prática dos atos que estão sob sua responsabilidade.

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

O que chama atenção, nesta alínea, é a partícula “a tempo”. Novamente a indagação sofre a necessidade de se olhar o contexto de um ângulo mais abrangente, e não totalmente dependente do servidor público.

b) O segundo dever imposto pelo Código de Ética, descrito na alínea *b*, trata da rapidez, da qualidade e da quantidade de trabalho desenvolvido pelo servidor, de forma a dar o melhor tratamento para as demandas do serviço público, evitando causar prejuízos ao usuário.

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário; (...)

Vemos que o legislador se preocupou, inclusive com as filas, que enfrentamos diariamente nas repartições públicas. Mas de nada adiante, enfrentarmos filas e não resolvermos o problema. Temos que dar um andamento útil ao processo. Se a parte está no balcão de atendimento, por exemplo, comprovando o pagamento do valor que está sendo cobrado, porque não reduzir a termo tal atitude e encaminhar para o juiz para que o processo seja extinto. Evitar a burocratização também é um dever decorrente do princípio da eficiência.

c) Outro dever imposto ao servidor público está prescrito na alínea *i* do mesmo inciso XIV. O preceito em questão estabelece claramente o dever de probidade do servidor, que não deverá sucumbir aos interesses ilegítimos e pressões de agentes que visem a obtenção de vantagens indevidas em detrimento do patrimônio público.

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

Nessa alínea nos deparamos com a palavra em questão “favor”. Estes favores referidos na alínea, são favores imorais, ilegais, antiéticos, e estes certamente estão banidos de nosso tema. Se todos seguirem o Código de Ética não enfrentaremos tais situações. Porém elas estão aí, para serem enfrentadas e resistidas.

7.2 Das Vedações ao Servidor Público

O mesmo Código de Ética estabelece diversas vedações ao servidor. Dentre elas podemos citar as alíneas *a* e *g* do inciso XV.

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;(...)

g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

Somente estas alíneas responderiam o cerne de nossa questão: não é ético qualquer tipo de favorecimento. Como vedação, temos a questão de obter favorecimento pessoal para si ou para outrem, e aqui não é feita distinção se o outrem é parente, ou qualquer pessoa que temos contato. Mas como servidores temos também que lidar com o princípio da razoabilidade e temos que analisar todo o contexto.

8. Os Pedidos de Preferência e o Favorecimento na Prática Forense - exemplo

Um exemplo prático a ser inserido no contexto deste artigo é a entrevista com o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, publicada no jornal Folha de São Paulo, versão on-line, de 25 de agosto de 2008. Na entrevista o eminente Ministro expõe a sua visão crítica sobre uma situação que é rotineira não só no Supremo Tribunal Federal, mas também no restante do Poder Judiciário. Serve tal referência para demonstrar que a questão desenvolvida neste artigo está muito mais presente no dia-a-dia dos servidores e magistrados do Poder Judiciário do que se imagina.

FOLHA - Uma crítica recorrente é que o Supremo favorece as elites. Como o sr. vê essa observação?

BARBOSA - Eu ainda não amadureci a minha reflexão sobre isso. Mas há uma coisa que me perturba, que me deixa desconfortável aqui no tribunal e na Justiça brasileira como um todo. É o fato de que certas elites, certas categorias monopolizam, sim, a agenda dos tribunais. Isso não quer dizer que eu esteja de acordo com a frase de que o tribunal favorece as elites. Monopolizam a agenda.

FOLHA - Como isso ocorre?

BARBOSA - Nós temos na Justiça brasileira o sistema de preferência, tido como a coisa mais natural do mundo. O advogado pede audiência, chega aqui e pede uma preferência para julgar o caso dele. O que é essa preferência? Na maioria dos casos, é passar o caso dele na frente de outros que deram entrada no tribunal há mais tempo. Se o juiz não estiver atento a isso, só julgará casos de interesse de certas elites, sim. Quem é recebido nos tribunais pelos juízes são os representantes das classes mais bem situadas. Eu não posso avaliar inteiramente essa frase [de

que o Supremo favorece as elites], mas acho que um país em que a Justiça está completamente abarrotada tem que ter atenção muito grande para esse perigo de que a agenda dos tribunais seja monopolizada por certos segmentos sociais. Basta prestar a atenção, durante cada ano, no tempo que o STF gasta julgando questões de interesse corporativo. É enorme.

FOLHA - O sr. costuma receber advogados em seu gabinete?

BARBOSA - Recebo, mas nenhum advogado, por mais importante que ele seja, monopoliza o meu gabinete [o ministro informa que concedeu 244 audiências, em 2006 e 2007].

9. Visão do magistrado.

Com grande frequência os magistrados recebem pedidos das partes e seus representantes para que seja dado um ritmo acelerado aos processos dos quais fazem parte. É certo que a pretensão é legítima em grande parte, pois é angustiante ver um processo parado por longos dias sem movimentação.

Contudo, a situação preocupante não é essa, do simples pedido para dar rápido andamento ao processo, quando se sabe que a Justiça brasileira é lenta e cara, por conta do grande número de processos, recursos e instâncias. O que nos preocupa, e é este o cerne do artigo, é a velha prática da ida ao gabinete do magistrado apenas para pedir que o processo tenha preferência de análise em detrimento de outros mais antigos, ou pior ainda, quando a parte busca uma audiência com o magistrado para tentar, de forma verbal, convencê-lo que está com a razão. Não se contenta em expor de forma escrita no processo as suas razões para o deferimento do seu pedido. Acredita que um contato pessoal poderá de alguma forma influenciar o julgador.

Contudo, o tratamento equidistante, marca indissociável da figura do magistrado, é a única conduta que se pode dele esperar nessas situações. Deveria a parte compreender que o atendimento de sua pretensão está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e à possibilidade do deferimento do seu pedido, ou seja, se ela está efetivamente com a razão e será vencedora no processo.

Além de jurar o cumprimento da lei e de julgar as demandas de acordo com a sua consciência, livre de influências nocivas à sociedade que o investiu no cargo, tem o magistrado outros deveres. Estão eles descritos no Código de Ética da Magistratura Nacional, que no dia 26 de agosto do corrente ano foi aprovado e editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Através dele foram impostas diversas condutas e vedadas outras ao magistrado, ratificando

tudo aquilo anteriormente previsto na Constituição da República e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979).

O texto aprovado tramitava no CNJ há 3 anos. Sua elaboração foi iniciada na composição de conselheiros anteriores, inclusive com consulta pública feita pelo site do CNJ na internet, onde todas as entidades de classe, magistrados e cidadãos puderam propor sugestões. O texto final foi apresentado pelo conselheiro e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen que preside a Comissão de Prerrogativas da Magistratura do CNJ. O documento foi construído com base no Código Ibero-Americano de Ética Judicial do qual o Brasil faz parte. Além dos países da América Latina, Portugal e Espanha também aderiram ao Código Ibero-Americano.

No preâmbulo do Código de Ética estão descritos os princípios que norteiam sua existência.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

Mais claramente o artigo 5º do Código impõe ao magistrado o dever de desempenhar suas atividades sem permitir que receba influências externas, julgando de acordo

com a sua consciência. Em seguida, no artigo 6º, impõe o mesmo Código o dever de denunciar condutas que visem limitar sua independência.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

O dever de imparcialidade foi claramente destacado no artigo 8º, ao prescrever que *o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.*

Isso não quer dizer que o magistrado não poderá receber a parte em seu gabinete. Significa dizer que deverá estar atento ao fato de que um tratamento diferenciado poderá constituir-se num ato discriminatório à parte contrária. É esta a dicção do artigo 9º.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

Feitas essas considerações, conclui-se que um tratamento justo e ético passa pelo atendimento do cidadão com urbanidade, mantendo-se livre para expor àquele que procura o magistrado com suas pretensões, que seu pleito receberá a devida atenção, sem privilégios, de acordo com as leis e obedecida a ordem cronológica dos processos que tramitam sob sua responsabilidade.

10. Visão do serventuário: escrivão

Diuturnamente, somos abordados pessoalmente, por petição, por e-mail, para que determinados processos sejam encaminhados para análise do juiz, para que determinada petição seja juntada, para que um mandado seja emitido e encaminhado para o oficial de

justiça. Os pedidos são tantos que precisamos sistematizar o procedimento a fim de poder atender a todos dentro de suas necessidades e de forma rápida e eficiente.

Muitas vezes as petições que temos para juntar são simples substabelecimentos de advogados que mudaram de endereço e estão informando nos autos. Ora, tais juntadas nos tomam tanto tempo quanto de outras petições que podem ter pedido de liberação de valores, de penhora de bens. A análise rápida da petição nos remete a uma triagem do que é urgente ou não.

Este exercício diário da análise dos pedidos já nos levou a compreender que muitas vezes, as pessoas não têm paciência. Seu processo está dentro de um tempo considerado normal, mas mesmo assim ela pede preferência. Outras ainda, se tornaram useiras e abuseiras deste tipo de expediente e já perderam a noção da urgência e tudo para elas é urgente. Há frases que já foram tão exaustivamente usadas que perderam o verdadeiro sentido. E compete a nós, serventuários, frearmos estes impulsos abusivos. Há necessidade de esclarecer que todos são iguais perante a lei, e há uma legislação que disciplina o que é urgente, que tem caráter liminar ou não.

Sabemos que o destempero de muitos tem a ver com a falta de estrutura que assola o Poder Judiciário. Uma das possíveis causas é o aumento desmedido de profissionais que as faculdades colocam no mercado anualmente, nem sempre preparados, e o escasso número de juízes aprovados em concursos públicos. Tal situação gera um desequilíbrio estrondoso na administração da justiça.

Sabemos que a justiça catarinense é 100% informatizada e que esta tecnologia por sua vez acelera o conhecimento e diminui o tempo/resposta dos atos administrativos. Infelizmente, a estrutura do judiciário não acompanha esta velocidade, e em muitos casos há gargalos de tarefas. Recentemente, recebemos micros novos, com maior capacidade de memória. Um pequeno passo, em direção ao futuro. Há ainda muita coisa por se fazer. Contratar mais servidores, mais juízes. Diminuir atos burocráticos que atrasam a entrega jurisdicional. Mas como detectar tais atos? Através do diálogo com as bases, ouvindo os funcionários, que atendem o público, que utilizam o sistema. Na maioria das vezes, as determinações vem de cima para baixo, e as informações são prestadas por pessoas que não estão no cartório no dia-a-dia, desconhecendo a realidade. Estas e outras atitudes, poderão num futuro próximo, diminuir o tempo de espera nos processos, capaz de permitir não haver mais necessidade de favorecimentos.

11. CONCLUSÕES

A estrutura atual do judiciário faz com que nos questionemos, até que ponto é ético atender pedido de tramitação preferencial de processo? De um lado temos as pessoas humildes que dependem da Assistência Judiciária, para pleitear algum direito na justiça. De outro lado, temos grandes elites, com advogados bem remunerados, entrando pelas portas dos gabinetes dos juízes, brandindo estatutos e legislações para exigir que o juiz aprecie seus pedidos. Como equilibrar estas atitudes? Utilizando-se de bom senso, ética e respeito ao ordenamento jurídico poderemos responder a estas perguntas.

A capacitação dos servidores, também é uma necessidade premente. Quando passamos no concurso e tomamos posse, temos o conhecimento necessário para a realização da prova. Mas somente o investimento nos funcionários para extrair deles o máximo e inculcar neles o melhor, fará com que o exercício da ética e do bom senso, sejam uma realidade em nosso meio.

Pedidos de preferência serão sempre uma tônica de nosso ordenamento jurídico. As pessoas são impacientes desde o início dos tempos. Mesmo que seu processo esteja correndo dentro de um prazo razoável, para ela está demorado. A angústia de ter que pleitear ou defender direitos em juízo, torna qualquer tempo, ainda que mínimo, insuportável. Compete a nós, profissionais do Direito, abreviarmos esta angústia, através da análise prévia dos pedidos, da seleção criteriosa do que realmente têm urgência, para dosarmos as necessidades e evitarmos, na medida do possível, as injustiças.

12. REFERÊNCIAS

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 4. ed. São Paulo, Editora Ática, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 311-322.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública**. volume 3, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 439.

FREITAS, Xedes Ribeiro; PACHECO, Leandro Kingeski. **Ética no poder judiciário**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

BRASIL. Código de ética profissional do servidor público civil do Poder Judiciário Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1171.htm>. Acesso em: 20 set. 2008.